



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006/2026

Estabelece normas para a Educação Infantil nas instituições da Rede Pública Municipal e Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's do Município de Santa Tereza do Oeste – PR.

CAPÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Esta Instrução Normativa fundamenta-se nas seguintes normas:

- I – Constituição Federal, arts. 205 a 214 e art. 208, incisos IV e VII;
- II – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), especialmente art. 4º, inciso II, e arts. 29 a 31;
- III – Lei nº 12.796, de 2013;
- IV – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 1990), arts. 53 e 54;
- V – Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 2014);
- VI – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5, de 2009);
- VII – Base Nacional Comum Curricular – BNCC (Resolução CNE/CP nº 2, de 2017);
- VIII – Parecer CNE/CEB nº 6, de 2010, e Resolução CNE/CEB nº 1, de 2010;
- IX – Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) e normas do CONTRAN aplicáveis ao transporte escolar.

CAPÍTULO II

DO ACESSO, CADASTRO E FILA DE ESPERA NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º – O acesso às vagas na etapa creche (0 a 3 anos) nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) será realizado exclusivamente por meio de cadastro prévio em sistema oficial da Secretaria Municipal de Educação, respeitando o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), nº 01/2020 da 8ª promotoria de justiça de Cascavel -PR

§ 1º A matrícula na etapa creche (0 a 3 anos) deve:

- I – Possuir caráter facultativo;
- II – Será efetivada conforme disponibilidade de vagas;
- III – Deverá observar a capacidade física das unidades e a disponibilidade de recursos humanos.



PODER EXECUTIVO - OUTROS - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006/2026

§ 2º – Da organização da fila de espera:

I – Obedecerá a ordem cronológica de inscrição;

II – Garantirá transparência e publicidade dos dados, resguardados os dados pessoais, conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei nº 13.709/2018 .

III – É vedada a realização de matrícula diretamente pelas unidades escolares sem autorização formal da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º – Da oferta de vagas:

I – Deverá respeitar a capacidade física da unidade;

II – Observará a proporção professor/aluno prevista nesta normativa;

III – Atenderá às condições de segurança, higiene e bem-estar;

IV – Cumprirá os parâmetros pedagógicos da Educação Infantil.

§ 4º – Fica vedada a criação de vagas que comprometam:

I – A qualidade do atendimento;

II – A integridade física e emocional das crianças;

III – O adequado funcionamento das turmas.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA

Art. 2º A matrícula na Educação Infantil será garantida conforme a faixa etária, em conformidade com a Lei nº 9.394/1996 – LDB, a Lei nº 12.796/2013, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009) e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC (Resolução CNE/CP nº 2/2017):

I – Creche: para crianças de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de idade (Infantil 0 a 3 anos);

II – Pré-escola: para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade (Infantil 4 e 5 anos).

§1º – Compete à Secretaria Municipal de Educação planejar e executar a expansão de vagas, em consonância com o Plano Nacional e o Plano Municipal de Educação.

Art. 3º A matrícula na pré-escola é obrigatória para crianças a partir dos 4 anos completos, conforme a Lei nº 12.796/2013.

§1º – A idade da criança, para efeito de matrícula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, deverá estar completada até 31 de março do ano letivo em referência, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2010.

§2º – O cumprimento da obrigatoriedade da matrícula deverá observar as competências gerais da BNCC, assegurando experiências que promovam o desenvolvimento integral da criança.

Art. 4º Nenhuma criança poderá ser impedida de matrícula por falta de documentos, sendo concedido prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, art. 53.



§1º – A instituição deverá orientar a família quanto à documentação necessária, assegurando o direito de acesso imediato à educação.

§ 2º – O prazo de regularização não poderá ser utilizado como justificativa para negar ou adiar o ingresso da criança na Educação Infantil.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 5º O transporte escolar municipal será ofertado em conformidade com a Constituição Federal (art. 208, VII), o Código Brasileiro de Trânsito – CTB (Lei nº 9.503/1997) e as resoluções do CONTRAN.

Art. 6º O transporte escolar é direito social assegurado pelo art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 7º Poderão utilizar o transporte escolar crianças a partir de 4 anos de idade, matriculadas na pré-escola, conforme a Lei nº 12.796/2013.

Art. 8º É vedado o transporte de crianças menores de 4 (quatro) anos, salvo autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, observado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

Art. 9º O transporte escolar deverá atender às exigências previstas no CTB – Lei nº 9.503/1997 e na Resolução CONTRAN nº 168/2004.

Art. 10º A organização das Rotas de Transporte Escolar observará:

I – Proximidade da residência, conforme art. 53 e 54 da Lei nº 8.069/1990;

II – Segurança do trajeto, com fundamento da Lei nº 9.503/1997 e Resolução CONTRAN nº 168/2004;

III – Distância mínima de 2.000 m (dois mil metros), previsto em decreto municipal nº202/2023 e alinhado ao Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014);

IV – Planejamento e monitoramento contínuos, devendo as rotas serem planejadas evitando vias perigosas, áreas de risco e garantindo pontos de embarque e desembarque seguros;

V – A presença de monitor escolar para acompanhar as crianças durante todo o percurso, especialmente da pré-escola;

VI – A otimização do tempo de deslocamento, com fundamento no art. 205 e 208 da Constituição Federal, garantindo condições adequadas de acesso;

VII – O tempo de deslocamento não deve comprometer o bem-estar da criança, respeitando sua idade e necessidades;

VIII – Rotas devem ser planejadas para reduzir trajetos longos e evitar sobrecarga de tempo fora da escola e da família;

IX – A oferta prioritária do transporte aos alunos que residam a distância igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros) da unidade escolar, conforme Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014);



PODER EXECUTIVO - OUTROS - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006/2026

X – O Planejamento e o monitoramento competem à Secretaria Municipal de Educação, conforme a LDB – Lei nº 9.394/1996, arts. 9º e 11, organizando, revisando e monitorando periodicamente as rotas;

XI – Dialogar com o Conselho Municipal de Transporte Escolar e com o Comitê Municipal de Transporte Escolar, juntamente com a comunidade escolar para identificar necessidades específicas e ajustar trajetos;

XII – A elaboração periódica de relatórios de vistoria e acompanhamento garantindo transparência e segurança;

Art. 11º É vedado o transporte de passageiros em número superior à capacidade do veículo.

CAPÍTULO V

DA IDADE MÍNIMA DE MATRÍCULA

Art. 12º Fica autorizada, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a matrícula de crianças a partir de 06 (seis) meses de idade na etapa creche, em conformidade com a Lei nº 9.394/1996 – LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.

I – A idade será considerada na data de chamamento oficial;

II – O marco de 6 meses é adotado para garantir que o bebê já tenha condições básicas de adaptação ao ambiente escolar (alimentação, rotina de sono, desenvolvimento motor inicial).

Art. 13º O atendimento às crianças deverá observar:

I – Estrutura física adequada, com espaços específicos para repouso, alimentação, higiene e desenvolvimento, conforme a Resolução CNE/CEB nº 5/2009;

II – Mobiliário e materiais apropriados à faixa etária;

III – Condições de segurança e higiene conforme normas vigentes.

Art. 14º As instituições de ensino deverão garantir:

I – Profissionais habilitados para atuação na Educação Infantil, conforme a LDB – Lei nº 9.394/1996, art. 62;

II – Número adequado de educadores por criança, conforme normativas do Conselho Municipal de Educação;

III – Formação continuada específica para atendimento a bebês, conforme diretrizes da Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

Art. 15º A oferta de vagas na etapa creche (0 a 3 anos) observará às condições estruturais, pedagógicas e administrativas adequadas, além dos critérios da organização da fila de espera da rede municipal e a capacidade instalada em cada estabelecimento de ensino, não sendo obrigatória a matrícula imediata quando há inexistência vaga disponível.

§ 1º O atendimento deverá assegurar:



I – Rotina pedagógica organizada, contemplando momentos de alimentação, higiene, repouso e brincadeiras, de forma integrada ao processo educativo;

II – Ambiente seguro, acolhedor e adaptado à faixa etária, com espaços específicos para berços, trocadores, brinquedos e atividades de estimulação sensorial e motora;

III – Atendimento individualizado, respeitando o ritmo de desenvolvimento de cada criança;

IV – Proporção adequada de educadores por criança, conforme previsto no Art. 17º desta normativa e nas diretrizes do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As práticas pedagógicas deverão ter como eixo central o brincar e a interação, conforme orientações da Resolução CNE/CEB nº 5/2009, promovendo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, cognitivo, social e emocional.

§ 3º O funcionamento das turmas será periodicamente acompanhado e avaliado pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá assegurar a formação continuada dos profissionais e a adequação da infraestrutura, em conformidade com a LDB – Lei nº 9.394/1996, art. 62.

§4º É vedado o funcionamento de turmas de infantil 0 sem a devida autorização do Conselho Municipal de Educação, sem estrutura física adequada ou sem equipe profissional habilitada, conforme previsto na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Art. 16º As turmas deverão observar a proporção máxima de alunos por educador:

I – Infantil 0: até 5 (cinco) crianças;

II – Infantil I: até 8 (oito) crianças;

III – Infantil II: até 12 (doze) crianças;

IV – Infantil III: até 15 (quinze) crianças;

V – Infantil IV e V: até 20 (vinte) crianças.

§ 1º Deverá ser assegurada a presença de auxiliares, especialmente nas turmas de berçário.

§ 2º O descumprimento implicará revisão administrativa.

CAPÍTULO VII

DO CURRÍCULO E AVALIAÇÃO

Art. 17º O currículo da Educação Infantil deverá ser organizado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009), a Lei nº 9.394/1996 – LDB (arts. 29 a 31), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 (arts. 53 e 54) e a Base Nacional Comum Curricular –



BNCC (Resolução CNE/CP nº 2/2017), assegurando o direito à educação de qualidade e ao desenvolvimento integral da criança.

§1º O currículo terá como eixos estruturantes:

I – Brincadeiras e interações, reconhecidas como formas privilegiadas de aprendizagem e desenvolvimento na infância;

II – Desenvolvimento integral da criança, contemplando aspectos cognitivos, físicos, sociais, emocionais e culturais;

III – Competências gerais da BNCC, como pensamento crítico, criatividade, empatia, responsabilidade e cidadania;

IV – Inclusão e diversidade, garantindo atendimento a crianças com necessidades educacionais especiais e respeito às diferenças culturais, sociais e individuais;

V – Integração entre cuidado e educação, assegurando que práticas de higiene, alimentação e repouso sejam compreendidas como parte do processo educativo.

§2º As práticas pedagógicas deverão ser planejadas de forma intencional, respeitando o ritmo e as necessidades de cada criança, em consonância com a BNCC e o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que reforçam o caráter educativo da Educação Infantil.

Art. 18º A avaliação na Educação Infantil será contínua, processual e qualitativa, sem caráter de promoção ou retenção, conforme a LDB – Lei nº 9.394/1996, art. 31.

§1º A avaliação terá como finalidade:

I – Acompanhar o desenvolvimento integral da criança, identificando avanços, dificuldades e necessidades;

II – Orientar o planejamento pedagógico, permitindo ajustes nas práticas educativas;

III – Garantir a comunicação entre escola e família, por meio de relatórios descritivos periódicos;

IV – Respeitar o ritmo individual de cada criança, sem comparações ou classificações.

§ 2º Os registros avaliativos deverão ser feitos em relatórios descritivos, elaborados pelos professores, contendo observações sobre interações, brincadeiras, aprendizagens e aspectos socioemocionais.

§ 3º É vedada a utilização de notas, conceitos ou qualquer forma de classificação que implique em promoção ou retenção, em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar e orientar o processo avaliativo, assegurando formação continuada aos profissionais e garantindo que os registros reflitam a realidade pedagógica e o desenvolvimento das crianças.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19º Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a Lei nº 9.394/1996 – LDB (arts. 9º e 11), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº



PODER EXECUTIVO - OUTROS - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006/2026

8.069/1990 (arts. 53 e 54), a Base Nacional Comum Curricular – BNCC (Resolução CNE/CP nº 2/2017) e o Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014:

I – Planejar e garantir a oferta de vagas na Educação Infantil, assegurando o cumprimento da obrigatoriedade da matrícula a partir dos 4 anos de idade;

II – Garantir a formação inicial e continuada dos profissionais da Educação Infantil, conforme o art. 62 da LDB, assegurando alinhamento às competências gerais da BNCC;

III – Monitorar e avaliar a qualidade do atendimento, elaborando relatórios periódicos e promovendo ajustes necessários;

IV – Organizar e supervisionar o transporte escolar, observando critérios de distância mínima, segurança e acessibilidade, conforme o CTB – Lei nº 9.503/1997 e resoluções do CONTRAN;

V – Publicar anualmente orientações sobre matrícula, idade de corte e organização das turmas, em consonância com as diretrizes nacionais e municipais;

VI – Assegurar infraestrutura física e pedagógica adequada às instituições de ensino, conforme a Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e a BNCC;

VII – Promover a articulação entre políticas educacionais e sociais, garantindo prioridade absoluta à criança, conforme o art. 4º do ECA.

Art. 20º – Da Secretaria Municipal de Educação Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a Lei nº 9.394/1996 – LDB (arts. 9º e 11), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 (arts. 53 e 54), o Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014, e a BNCC – Base Nacional Comum Curricular (Resolução CNE/CP nº 2/2017):

I – Planejar e garantir a oferta de vagas na Educação Infantil, assegurando o cumprimento da obrigatoriedade da matrícula a partir dos 4 anos de idade;

II – Organizar e supervisionar o transporte escolar, observando os critérios de distância mínima, segurança e acessibilidade, conforme o CTB – Lei nº 9.503/1997 e resoluções do CONTRAN;

III – Garantir a formação inicial e continuada dos profissionais da Educação Infantil, conforme o art. 62 da LDB, assegurando alinhamento às competências gerais da BNCC;

IV – Monitorar e avaliar a qualidade do atendimento, elaborando relatórios periódicos e promovendo ajustes necessários;

V – Publicar anualmente orientações sobre matrícula, idade de corte e organização das turmas, em consonância com as diretrizes nacionais e municipais;

VI – Assegurar infraestrutura adequada às instituições de ensino, conforme a Resolução CNE/CEB nº 5/2009;

VII – Promover a articulação entre políticas educacionais e sociais, garantindo prioridade absoluta à criança, conforme o art. 4º do ECA.



PODER EXECUTIVO - OUTROS - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006/2026

Art. 21º – Compete às instituições de ensino da Rede Municipal, em conformidade com a Lei nº 9.394/1996 – LDB (art. 12), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 (art. 54), e a BNCC – Resolução CNE/CP nº 2/2017:

I – Cumprir integralmente as normas desta Instrução Normativa e demais legislações aplicáveis;

II – Garantir segurança, acessibilidade e bem-estar das crianças, observando normas de saúde, higiene e segurança;

III – Manter registros atualizados de matrícula, frequência, relatórios avaliativos e acompanhamento pedagógico, em conformidade com o art. 31 da LDB;

IV – Informar à Secretaria Municipal de Educação necessidades de estrutura física, pessoal ou transporte escolar, para adequação da oferta;

V – Promover a participação da comunidade escolar no planejamento e avaliação das ações, assegurando gestão democrática, conforme o art. 14 da LDB;

VI – Assegurar práticas pedagógicas fundamentadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009) e na BNCC, garantindo experiências que desenvolvam as competências gerais (como pensamento crítico, criatividade, empatia e responsabilidade);

VII – Garantir atendimento inclusivo e equitativo, respeitando a diversidade e assegurando prioridade às crianças com necessidades educacionais especiais, conforme a LDB, arts. 58 a 60.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º A presente normativa regulamenta a frequência escolar, o controle de presença e a cessação da matrícula de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos matriculadas em CMEIs da rede pública municipal.

Art. 23º A matrícula em CMEI implica aceitação das normas de funcionamento da unidade, especialmente quanto à frequência mínima obrigatória após o início do atendimento.

Art. 24º A frequência da criança matriculada em CMEI deverá ser regular e contínua, sendo registrada diariamente pela unidade educacional:

I – Registrar ausências consecutivas;

II – Comunicar os responsáveis em caso de irregularidade;

III – Manter registro documental das tentativas de contato.

Art. 25º As faltas poderão ser:

I – Justificadas, mediante comprovação através de documentos legais;

II – Injustificadas, quando não houver comunicação ou documentação legal.

III – Após 3 (três) faltas consecutivas injustificadas, a unidade deverá obrigatoriamente:



PODER EXECUTIVO - OUTROS - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006/2026

1. Realizar contato com a família;
2. Orientar sobre a importância da frequência;
3. Registrar a ocorrência;
4. Inserir a informação no Sistema Educacional da Rede de Proteção (SERP).

Art. 26º A matrícula poderá ser cancelada conforme critérios estabelecidos nesta normativa, em consonância com a Lei nº 9.394/1996 (LDB) e regulamentos municipais da Educação Infantil.

I – 5 (cinco) faltas consecutivas injustificadas;

II – 15 (quinze) faltas alternadas no período de 60 (sessenta) dias.

Art. 27º O cancelamento da matrícula deverá ser formalizado por ato administrativo da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o CMEI e a família, com registro das tentativas de contato realizadas.

Art. 28º A vaga decorrente do cancelamento da matrícula será destinada ao próximo candidato da lista de espera.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º Casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme a LDB – Lei nº 9.394/1996.

Art. 30º Considerando que, nos termos da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos não constitui idade obrigatória de escolarização, fica estabelecido que não há garantia de vaga para crianças nessa faixa etária que chegam ao Município por transferência, bem como para aquelas que desejem realizar troca de estabelecimento dentro do Município ou alteração de período parcial para integral e vice-versa, sendo o atendimento realizado exclusivamente quando houver vagas disponíveis nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs).

Art. 31º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Em, 15 de maio de 2025.

AMARILDO RIGOLIN

Prefeito Municipal